



RA DOS DEPUTADOS

SÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 80, DE 2016

RELATÓRIO PRÉVIO

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com auxílio do Tribunal de Contas da União - TCU, fiscalize a utilização dos recursos repassados pelo FNDE - Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação, ao município de Tarauacá-AC, no ano de 2012, destinados a construção de pré-escola.

Autor: Deputado Leo de Brito

Relator: Deputado Valtenir Pereira

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

O Senhor Deputado Leo de Brito (PT/AC), com base nos artigos 60, inciso I e 61, inciso I do Regimento Interno desta Casa, encaminhou Proposta de Fiscalização e Controle – PFC no sentido de promover, ouvido o Plenário desta Comissão, ato de fiscalização e controle na utilização dos recursos repassados pelo Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação - FNDE ao município de Tarauacá, no Estado do Acre, no exercício de 2012, para a construção de pré-escola.

Justifica o autor da proposição que a fiscalização e o controle se tornam necessários em razão de acusação promovida pela Procuradoria Geral do Município de Tarauacá, mediante Ação Civil de Improbidade Administrativa contra a Ex-Prefeita MARILETE VITORINO DE SIQUEIRA e alguns dos membros de sua gestão.

A Ação tem por objeto apurar eventuais crimes de responsabilidade e de atos de improbidade administrativa, relacionados a fraude em licitação e apropriação de verba pública oriunda de Termo de Compromisso PAC nº 202501/2012, celebrado com o Ministério da Educação, por intermédio do FNDE, destinado à construção de uma unidade educacional, tipo creche/pré-escola.

Segundo a Ação, a Ex-Prefeita Marilete Vitorino, auxiliada por seu Secretário de Finanças, Claudio Amim e em conluio com o representante legal da empresa CONSTRUTORA VITÓRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES



RA DOS DEPUTADOS

SÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

LTDA, Sr. Raimundo Lima do Nascimento, "sacaram" a importância de R\$ 218.396,85 (duzentos e dezoito mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos), sob a alegação de que se tratava da 1ª medição da obra. Aduz a peça que, embora o pagamento tenha sido efetuado a título de medição de serviço executado, não houve a execução de qualquer quantitativo de obra. De acordo com a Procuradoria do Município, "são indisfarçáveis a má-fé e o dolo em causar dano ao Erário, porquanto, os envolvidos, em igualdade de desígnios, somaram esforços para desviarem o valor de R\$ 218.396,85 (duzentos e dezoito mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos)".

Acrescenta, ainda, o Procurador, que o desiderato de desviar os recursos é tão notório, que a nota de empenho alusiva ao contrato, foi emitida pela Administração antes mesmo da homologação do certame, que ocorreu no dia 29.08.2012, sendo certo que a nota de empenho foi expedida em 27.08.2012, ou seja, dois dias antes da homologação e três dias antes da celebração do contrato. Assevera que essa inversão da ordem afigura-se absolutamente ilegal, posto que procedida antes dos atos de adjudicação e homologação, haja vista ser juridicamente impossível a emissão de uma nota de empenho, sem que se tenha conhecimento do desfecho final do procedimento licitatório.

Consta, ainda, do rol de irregularidades, a omissão do Secretário de Finanças quanto à retenção dos valores devidos à Previdência Social e ao Imposto Sobre Serviço - ISS, facilitando, assim, que ditos valores fossem incorporados ao patrimônio da Empreiteira, em notório prejuízo do Erário.

Destaca ainda que as irregularidades também envolvem os membros da Comissão de Licitação, os quais, no intuito de auxiliar a Ex-Prefeita em seus desígnios, protagonizaram um tenebroso repertório de ilegalidades, que consistiam em "montagem" do procedimento preliminar do certame, com vistas a ilidir o descumprimento do prazo legal de publicação, inerente a modalidade de Tomada de Preços; habilitação de licitante que deixou de demonstrar regularidade fiscal; exclusão, de maneira escusa e sem registro, de licitantes habilitados da fase de abertura de propostas, prejudicando o caráter competitivo da licitação e nulificação do contrato celebrado, por ausência de publicação de seu resumo.

Assim, em face da inexecução do objeto do convênio, aliada as inúmeras falhas no curso de sua execução financeira e orçamentária, as quais caracterizam violações aos Princípios que regem a Administração Pública, mormente os da Legalidade, Moralidade e da Eficiência, propõe o autor a presente Proposta de Fiscalização e Controle com vistas à recuperação do recurso público em questão e responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Com efeito, a PFC, nos termos do caput do art. 137, em combinação com o artigo 61, inciso I, ambos do Regimento Interno desta Casa foi recebida,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

numerada sob o nº 80, de 2016, e despachada a esta Comissão de Fiscalização e Controle para apreciação.

II – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Este Relator, levando em conta a atualidade da denúncia, considera inegável a oportunidade e conveniência para implementar a presente Proposta de Fiscalização Financeira, que, conforme explicitado na justificação do Deputado Leo de Brito, baseia-se em possíveis irregularidades na alocação de recursos do FNDE destinados à construção de uma creche.

III – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O artigo 32, XI, b, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, ampara a competência desta Comissão para exercer a fiscalização e controle contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, relacionados aos recursos do Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação – FNDE, autarquia responsável pela execução de políticas educacionais do Ministério da Educação - MEC, a fim de apurar possíveis irregularidades, no exercício da competência de controle externo conferida ao Poder Legislativo pelo art. 70 da Constituição Federal. Tal fato decorre de que a análise de recursos federais repassados a outros entes públicos se insere no âmbito da fiscalização orçamentária, contábil e patrimonial, tendo em vista que compete à União verificar a correta utilização do seu patrimônio. Na situação específica da presente PFC, o nobre autor aponta diretamente irregularidades na utilização dos recursos oriundos do FNDE.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob o aspecto jurídico, cabe verificar se houve violação, de forma premeditada ou não, de norma legal, de modo a proceder à identificação do(s) responsável(is) e obter o ressarcimento por eventual dano ao erário. Em relação ao enfoque orçamentário, é importante analisar se houve má aplicação dos recursos públicos no que tange à ação orçamentária relacionada ao FNDE.

Sob os aspectos econômicos e sociais, segundo a justificativa da presente proposição, houve a liberação de recursos do FNDE no montante de R\$ 218.396,85 (duzentos e dezoito mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos), para a construção de uma creche. No entanto, aduz o autor da PFC, a unidade escolar não foi edificada, o que configuraria apropriação de verba pública e evidente prejuízo ao erário e à população em face da não entrega do bem público.

Quanto ao enfoque administrativo, é mister acompanhar os atos de execução e prestação de contas dos recursos públicos em tela.



RA DOS DEPUTADOS

SÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Por fim, no que tange ao enfoque político, vale enaltecer os efeitos benéficos para a sociedade advindos de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte na recuperação do recurso público em questão e responsabilização dos agentes envolvidos.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização solicitada pelo nobre Autor terá maior efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) por meio de auditoria sobre a aplicação das verbas federais do FNDE destinadas ao Município de Tarauacá-AC com a finalidade de se apurar possíveis irregularidades na construção de creche bem como de recuperar os prejuízos ao erário, conforme justificativa da presente proposição.

Vale ressaltar que a Constituição Federal confere ao Tribunal de Contas da União - TCU a atribuição de órgão auxiliar do Poder Legislativo para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que administre e utilize bens ou valores da União, assim como fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio ou outro instrumento congênere a Município, consoante os seguintes dispositivos:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ...;

.....

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;” (original sem grifos)

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:



RA DOS DEPUTADOS

SÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

“Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;”

Dessa forma, a execução da presente PFC dar-se-á mediante a realização, pelo TCU, de auditoria na aplicação de recursos públicos repassados pelo FNDE ao município de Tarauacá, no Estado do Acre, no exercício de 2012, para a construção de pré-escola, com o escopo de verificar se houve a execução do objeto do convênio ou instrumento congênere, bem como eventuais irregularidades no curso de sua execução financeira e orçamentária, com vistas à recuperação do recurso público em questão e responsabilização dos agentes envolvidos, caso sejam constatadas as irregularidades apontadas.

Ademais, deve-se determinar ao TCU que remeta cópia do resultado da fiscalização objeto da presente PFC a esta Comissão, ficando tal cópia disponível para os interessados na Secretaria da Comissão. Nessa oportunidade, este Relator elaborará o Relatório Final da PFC em questão para apreciação desta Comissão.

VI – VOTO

Em face do exposto, submeto a este Colegiado meu voto pela execução da PFC nº 80, de 2016, proposta pelo Ilustre Deputado Leo de Brito na forma descrita no Plano de Execução e da Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, de de 2016.

Deputado Valtenir Pereira
Relator